

III

3.^a secção: — 1.^o lanço de Santa Apolónia ao Poço do Bispo:

Terrenos a conquistar, cais, *Perrés*, docas, avenidas, equipamento 1:240.000\$00

IV

Para solver encargos de empréstimo contraído de conformidade com a autorização concedida pela lei de 11 de Março de 1907 155.000\$00

Total. 5:000.000\$00

§ 1.^o Incumbirá o Conselho de Administração do pórto de Lisboa fixar a ordem de preferência a dar à execução das obras acima mencionadas.

§ 2.^o O saldo que porventura resultar dalguma destas verbas poderá, precedendo autorização do Governo, ser destinado a reforçar qualquer das restantes.

Art. 5.^o Ficam ao abrigo do disposto no presente decreto quaisquer contratos que tenham anteriormente sido celebrados com o Governo com fundamento na lei n.^o 391, de 4 de Setembro de 1915, e para a realização parcial do empréstimo pela mesma lei autorizado.

Art. 6.^o O Governo dará anualmente conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

Art. 7.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—
Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

Direcção Geral do Comércio

Repertição do Comércio

Portaria n.^o 1:337

Tendo a Companhia Industrial do Norte, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pórto; pedido autorização para emitir 49.995\$ em obrigações do valor nominal de 45\$ cada uma, do juro anual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos por sorteio ou compra no mercado;

Tendo sido apresentados, pela Companhia requerente, os documentos exigidos no artigo 7.^o do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 19.^o daquela lei e o § 2.^o do artigo 7.^o daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Industrial do Norte, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pórto, autorização para emitir 49.995\$ em obrigações do valor nominal de 45\$ cada uma, do juro anual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis anualmente no prazo máximo de vinte anos por sorteio ou compra no mercado.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.^a Que a emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.^o 6.^o do artigo 49.^o do Código Comercial;

3.^a Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo, no texto de cada titulo, ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Repertição de Minas

Decreto n.^o 4:159

Atendendo aos graves prejuízos que à agricultura e à aquicultura podem causar o inquinamento das águas correntes, os assoreamentos resultantes de entulhos e outros, provenientes da lavra das minas;

Atendendo ao preceituado no artigo 38.^o do regulamento geral dos serviços agrícolas, de 20 de Abril de 1893;

Atendendo ao determinado no artigo 51.^o da lei n.^o 677, de 13 de Abril de 1917;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Sempre que forem apresentadas ao Governo reclamações de agricultores por prejuízos causados pela lavra de minas, mandará o Ministro do Trabalho, pela respectiva circunscrição mineira, proceder à comprovação desses factos, e provados eles o Ministro da Agricultura mandará avaliar os danos sofridos pelos agricultores, por uma comissão formada por um perito nomeado pelo concessionário da mina responsável, e outro pela câmara municipal do respectivo concelho e um terceiro, de desempate, agrónomo do quadro oficial do Ministério da Agricultura ou agrónomo diplomado, pelo juiz de direito da comarca em cuja área se encontrem as culturas ou terrenos prejudicados.

§ 1.^o A avaliação será feita no prazo de sessenta dias a contar da data da nomeação dos peritos e poderá ser prorrogado pelo juiz da comarca quando pela maioria dos peritos lhe sejam expostas justas razões.

§ 2.^o Para a avaliação de prejuízos já comprovados pela respectiva circunscrição mineira à publicação deste decreto será desde logo nomeada a comissão designada no presente artigo.

Art. 2.^o A avaliação terá por objecto tanto a diferença da produção usual ou existente ao tempo dos prejuízos como a desvalorização do capital fundiário, e a primeira a que se proceder respeitará não só ao ano em que for ordenada como aos anteriores, não excedendo a dez, se por qualquer meio for possível determiná-los, ao menos aproximadamente, tendo em atenção a média da produção dos últimos cinco anos que precederem a época dos prejuízos.

Art. 3.º Terminada a avaliação, será o concessionário intimado pela respectiva câmara municipal para no prazo de trinta dias entrar com a importância dos prejuízos causados na tesouraria da mesma câmara, e os peritos entregarão na secretaria uma cópia do respectivo processo, assinada e autenticada, a fim de por ela se proceder à distribuição pelos proprietários da quantia recebida.

§ 1.º O original da avaliação será enviado ao juiz de direito da respectiva comarca a fim de ficar arquivado no cartório do segundo officio, para dele se extraírem as necessárias certidões.

§ 2.º A empresa concessionária entrará na tesouraria da câmara municipal, juntamente com a importância dos prejuízos, com a verba dos salários devidos aos peritos, contados como serviço cível, em face do original a que se refere o parágrafo anterior, pelo contador da comarca, pela tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 4.º Feito o depósito, poderá o concessionário reclamar no prazo de dez dias, para o Governo, quanto à obrigação do pagamento, e ouvida a câmara municipal, que responderá em igual prazo, será proferida decisão nos vinte dias seguintes.

Art. 5.º Das decisões do Governo, em todos os casos da presente lei cabe recurso, dentro do decêndio, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 6.º Aos concessionários ou empresa concessionária de minas, que faltarem ao cumprimento do artigo 3.º e § 2.º d'este decreto, será imposta pelo juiz de direito da comarca respectiva uma multa no valor dos prejuízos causados e avaliados pela comissão, constante do artigo 1.º, por cuja importância aqueles concessionários ou empresa concessionária serão responsáveis solidária e pessoalmente.

Art. 7.º Quando a multa a que se refere o artigo anterior não for paga no prazo de dez dias, a contar da intimação do despacho judicial, a câmara municipal do concelho onde se tenham verificado os prejuízos representará os interessados e será a competente, independente de procuração dos mesmos interessados, para requerer o pagamento da referida multa em processo de execução, nos termos da legislação civil.

Art. 8.º As circunscrições mineiras informarão o Governo, quando forem apresentadas reclamações sobre as instalações a fazer ou alterações na lavra das minas para correção dos prejuízos causados à agricultura ou aquicultura, fixando os prazos máximos para completa execução das obras.

Art. 9.º As circunscrições mineiras, aprovado pelo Governo o plano de trabalhos a fazer, ouvido o Conselho Superior de Minas, intimarão os concessionários das minas à sua execução nos prazos fixados.

§ único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo trará a aplicação do artigo 101.º da lei n.º 677.

Art. 10.º Quando for aplicado ao concessionário o artigo 6.º, e não executar nos prazos fixados os trabalhos que lhe tenham sido intimados, segundo o artigo 9.º, perderá o direito à concessão mineira, que reverterá para o Estado.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'este decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918. — Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — João Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:160

Com fundamento nos decretos n.ºs 3:902, 3:936, 3:996 e 4:093, respectivamente, de 9, 16 e 26 de Março e 13 de Abril de 1918, e na base 11.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Subsistências e Transportes, um crédito especial da quantia de 5:631.796\$66, destinada ao pagamento das despesas abaixo descritas. A importância do crédito será inscrita no orçamento do último dos referidos Ministérios, para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

Despesa ordinária

CAPÍTULO I

Ministro, Secretários e Secretaria Geral

Artigo 1.º

Vencimentos

A adicionar à rubrica vencimentos do consultor, do chefe do pessoal menor, do porteiro, de três correios, de dois continuos e cinco serventes, a importância dos vencimentos de um primeiro official chefe de secção, de dois segundos e três terceiros officiais, de um continuo e três serventes	1.350\$00
<i>Total do capítulo 1.º</i>	<u>1.350\$00</u>

CAPÍTULO II

Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Artigo 4.º

Vencimentos

Vencimento do secretário contabilista	500\$00	
Vencimentos do pessoal destacado na Repartição dos Caminhos de Ferro	1.005\$00	
Vencimentos do pessoal destacado e do quadro da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	<u>17.500\$00</u>	19.005\$00

Artigo 5.º

Vencimentos do pessoal na disponibilidade em serviço

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	1.800\$00
--	-----------

Artigo 6.º

Vencimentos do pessoal em disponibilidade fora do serviço

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	1.000\$00
--	-----------

Artigo 7.º

Ajudas de custo e despesas de transportes

Repartição dos Caminhos de Ferro	250\$00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	<u>1.400\$00</u>	1.650\$00

Artigo 8.º

Impressos e publicações das Imprensas do Estado

Repartição dos Caminhos de Ferro	300\$00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	500\$00	
Conselho de Tarifas	<u>50\$00</u>	850\$00